



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 26.388/2022

RDC Nº 001/2022-SEPLAF

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO SANTA TEREZA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

PRELIMINARMENTE

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi instituído e regulado pela Lei nº 12.462/11 e Decreto nº 7.581/11, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.666/93.

A apresentação de impugnação está prevista no art. 45, inciso I da mencionada lei, segundo o qual “Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: (...) b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços”.

De modo similar o Decreto regulamentador prevê, em seu art. 8º, inciso X, que o instrumento convocatório definirá os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

Assim, com inteligência da Lei nº 12.462/11, do Decreto nº 7.581/11 e em obediência aos termos do Edital do RDC nº 001/2022-SEPLAF, a empresa I L AZEVEDO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.383.128/0001-63, apresentou às 09h04min do dia 18/05/2023, via email, Impugnação ao Edital da licitação epigrafada.

A sessão pública de disputa está apazada para as 09h00min do dia 25/05/2023. O prazo para apresentação de impugnação disposto no item 3.1 do edital é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de abertura das propostas, logo, a impugnação foi apresentada tempestivamente, isto é, 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade e em homenagem ao princípio da legalidade, esta Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do requerimento.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se nos termos a seguir:

a) “A inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, por si só, não é suficiente para garantir a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços de drenagem e pavimentação, que se configura como obra de engenharia requeridos neste processo licitatório. (...) Cumprе ressaltar que a Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012 ao indicar em seu item 2.8.1. a competência do profissional de arquitetura para a “Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação”, deve-se interpretar a norma em harmonia com a legislação. (...) O Edital, portanto, viola diretamente o artigo 12 da Lei Federal nº 5.194/1966, o qual dispõe expressamente que é vedado ao arquiteto a execução de obras de engenharia”;

b) “(...) ao tratar da vistoria o Edital aparentemente segue a orientação do Tribunal de Contas da União com a indicação de que a vistoria é opcional ao licitante, porém condiciona a apresentação de atestado”.

DO PEDIDO

Ao final, requer a impugnante “(...) que seja realizada a devida correção no edital de licitação, alterando a redação do requisito de qualificação técnica para "Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentro da validade”.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a descrição do objeto da licitação é realizada pela equipe técnica da SEMOP, sempre de acordo com as características do objeto a ser licitado. No caso em comento, o objeto da licitação foi descrito nos seguintes termos: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO SANTA TEREZA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, tendo a empresa impugnante alegado que a expressão “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA” é um fator restritivo para participação de empresas denominadas “De Arquitetura”, isto é, empresas inscritas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Em que pese a interpretação literal dada pelo licitante, faz-se necessário esclarecer que, conforme item 4.1 e 12.15 do edital, qualquer pessoa jurídica cujo objeto social seja

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

compatível com o objeto licitado e que cumpra as exigências legais e constantes no edital pode participar do certame ora debatido.

Ademais, analisando-se a fundamentação trazida em seu petítório, o licitante parece ter apresentado grifos próprios cujo teor não condizem com literalidade da lei, uma vez que o art. 7º da Lei nº 5.194/1966 dispõe que, dentre outras, as atividades de execução, direção e fiscalização de obras e serviços técnicos são de atribuição não apenas do engenheiro, mas também de arquiteto, e engenheiro-agrônomo, podendo ainda estas categorias profissionais exercerem qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões, conforme o parágrafo único do mencionado dispositivo.

Analisando-se o art. 12 do mesmo diploma legal, também apontado pela licitante, verifica-se que não há qualquer restrição em função da metragem da obra para atuação de arquitetos ou de empresa de arquitetura, conforme se vê no dispositivo ora transcrito: “Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.”

O art. 9º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, prevê que “As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas”, não evidenciando, novamente, qualquer restrição à atuação do arquiteto ou da empresa de arquitetura na execução de obras.

Quanto à análise da Resolução nº 1.025/2009-CONFEA, não verificou-se qualquer vedação ao arquiteto quanto à execução de obras de engenharia, uma vez que o objeto da referida normativa é dispor sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Quanto à alegada impossibilidade de existência de acervo técnico do profissional arquiteto, cabe destacar que a Resolução nº 93/2014-CAU dispõe acerca da emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, sendo plenamente possível à licitante, empresa de arquitetura, dispor de profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico, não havendo qualquer óbice à sua participação na presente licitação.

Para melhor elucidação das atribuições do profissional arquiteto, a Lei nº 12.378/2010 dispõe, em seu art. 2º, que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem, dentre outras, em execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico, restando evidente que aos profissionais e empresas de engenharia e aos profissionais e empresas de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

arquitetura cabe o desempenho de atividades e atribuições de forma concorrente, dentro de espectro de habilitação de cada um, sob o registro de órgão fiscalizador competente para tal, isto é, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Nesse sentido também á a Resolução nº 21/2012-CAU, em seu art. 2º, inciso XII, ao dispor que, dentre as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, está a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Acrescente-se a isto, o fato de que a execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação consta no rol de atividades dos arquitetos passíveis de registro de RRT, conforme art. 3º, item 2.8.1 da Resolução nº 21/2012-CAU, não havendo qualquer restrição quanto à metragem da obra, seja a nível de Lei Federal ou de Resolução.

Não há, portanto, que se falar em sobreposição de Resoluções de Conselhos de Classe às Lei Federais, tendo em vista que ambas as profissões, engenheiro e arquiteto, são regulamentadas por lei e que os respectivos Conselhos editam Resoluções para regulamentar as atividades das pessoas físicas e jurídicas neles inscritas.

Por fim, no tocante à alegada contradição apontada no item 12.17.2.1, olvidou-se o requerente de que o texto do referido item contém a opção, trazida pela conjunção “ou” no trecho sublinhado a seguir: “12.17.2.1. A licitante poderá realizar visita aos locais onde serão executados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na sua execução, devendo apresentar Atestado de Vistoria, emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - SEMOP ou Declaração de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo XVII deste Edital”.

Note-se, ainda, que o edital reitera a opção de não realização da vistoria no item 12.17.2.2. A licitante poderá declinar da visita, devendo, neste caso, emitir declaração assumindo incondicionalmente a responsabilidade por eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais dos serviços objeto da presente licitação, conforme a Opção 2 no Modelo do Anexo XVII.

Resta evidente, portanto, que não há contradição nos itens do edital ora analisados, considerando que há a opção de não realização de vistoria e de emissão de declaração pela própria licitante, responsabilizando-se por esta opção.

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei nº 12.462/11 e o Decreto nº 7.581/11, a CPL delibera pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa I L AZEVEDO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.383.128/0001-63, posto que tempestiva e, no mérito, respaldada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o processo licitatório, julga-se pela sua IMPROCEDÊNCIA TOTAL, mantendo-se inalterados os termos do edital e seus anexos.

Restou deliberado, por fim, que a presente análise será submetida à Procuradoria geral do Município, a fim de respaldar a legalidade da decisão.

Parnamirim/RN, 19 de maio de 2023.

Ilana Chiarelli de Azevedo Albuquerque

Presidente - CPL/SEPLAF

Edivania da Silva

Secretária - CPL/SEPLAF

Alderman Martins Santos de Lima

Membro - CPL/ SEPLAF

José Damásio Bezerra da Silva

Membro - CPL/ SEPLAF

Liza Priscilla de Melo Machado

Membro - CPL/ SEPLAF

Edlane Mirele Rodrigues dos Santos

Membro - CPL/ SEPLAF



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 98F4-15B7-DEDE-87D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ILANA CHIARELLI DE AZEVEDO ALBUQUERQUE (CPF 061.XXX.XXX-08) em 19/05/2023 15:31:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LIZA PRISCILLA DE MELO MACHADO (CPF 103.XXX.XXX-03) em 19/05/2023 15:35:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDIVANIA DA SILVA (CPF 030.XXX.XXX-24) em 19/05/2023 15:39:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOSÉ DAMÁSIO BEZERRA SILVA (CPF 871.XXX.XXX-72) em 19/05/2023 15:55:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PATRÍCIA NUNES SCHARNBERG (CPF 065.XXX.XXX-16) em 19/05/2023 15:59:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALDERMAN MARTINS SANTOS DE LIMA (CPF 702.XXX.XXX-91) em 19/05/2023 16:08:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDLANE MIRELE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-51) em 19/05/2023 16:14:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pnamirim.1doc.com.br/verificacao/98F4-15B7-DEDE-87D6>